



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	12466.001194/2003-23
<b>Recurso n°</b>	131.714 Voluntário
<b>Matéria</b>	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.868
<b>Sessão de</b>	22 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	CISA TRADING S.A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/02/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônias” englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM n° 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM n° 00344/2006.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Adoto, por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida, à fl. XX, o qual transcrevo, a seguir, em excertos:

*“Trata-se da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (R\$ 30.381,88 - fl. 9), bem como da multa por classificação tarifária incorreta (R\$ 847,47 – fl. 4).*

*Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada registrou a Declaração de Importação n.º 03/0105750-2, de 06/02/2003, para despacho aduaneiro das mercadorias descritas como “Dolce Vita Eau de Toilette – Christian Dior” embalagens de 30 e 50 ml, “Tendre Poison Eau de Toilette – Christian Dior” embalagens de 30 e 50 ml e “Dune Eau de Toilette – Christian Dior” embalagens de 30 e 100 ml, classificando-as no código NCM 3303.00.20 – Águas-de-colônia, com alíquota de 10 % de IPI (fl. 24).*

*No exame documental e conferência física das mercadorias, foi constatado que produtos iguais aos importados já haviam sido objeto de exame laboratorial, quando do registro das DIs n.º 01/0833839-2 e 01/0911816-7, que resultou na emissão dos Laudos de Análise n.º 2862.01 (fls. 16/17), 2862.02 (fls. 18/19) e 1202.01 (fls. 20/21).*

*A conclusão dos Laudos foi no sentido de que os produtos analisados correspondem a “perfumes constituídos de solução hidro-alcoólica e substâncias odoríferas, na forma líquida, acondicionados em embalagens próprias para venda a retalho”.*

*Considerando que os mencionados Laudos de Análise referem-se a produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação (na forma prevista pelo art. 30, parágrafo 3º, alínea ‘a’ do Decreto n.º 70.235/72), a fiscalização concluiu que as mercadorias importadas, na verdade, são perfumes e não águas-de-colônia, o que motivou sua reclassificação fiscal para o código NCM “3303.00.10 – Perfumes (extratos)”, sujeito à alíquota de 40 % de IPI.*

*Desse modo, foram lavrados os autos de infração, para exigência da diferença de IPI (fl. 9) e da multa por classificação tarifária incorreta, prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2158-35, de 24/08/2001 (fl. 4).*

*Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fl. 29, argumentando, em resumo, que:*

*- A Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Anvisa – classifica os produtos importados como “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares” (Resolução Anvisa n.º 79/2000 – v. docs. de fls. 49 a 54);*

*- Os Laudos utilizados para enquadrar os produtos como sendo “perfumes”, e não “águas-de-colônia”, alterando sua natureza reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde, violam as disposições da IN SRF n.º 157/98, por não explicitar a respectiva fundamentação*

*técnica, por não fazer prova do credenciamento do laboratório, e por não indicar as fontes e referências bibliográficas que fundamentaram as conclusões apresentadas;*

*- Não bastasse isso, os Laudos tratam da análise de produtos importados através de outras Declarações de Importação, que não aquela objeto do presente processo;*

*- Tais falhas afrontam o princípio da ampla defesa, pois inviabilizam o contraditório relativo aos critérios adotados na elaboração dos Laudos, o que revela a nulidade do auto de infração, por descumprimento dos requisitos que regulam o processo administrativo;*

*- Para justificar a reclassificação fiscal em tela, o auto de infração deveria ter provado que os produtos importados seriam extratos e não águas-de-colônia, o que não ocorreu. Desse modo, não foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN e no art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72;*

*- O laudo concluiu que o produto importado é um extrato, mediante a apuração da quantidade de substâncias odoríferas por diferença, por meio de cálculo aritmético, sob a premissa de que todos os componentes que não correspondem à água ou ao álcool seriam considerados substância odorífera. Entretanto, não restou comprovado que o percentual apurado por diferença seja composto somente de essências;*

*- A técnica utilizada é falha, pois desconsidera as outras substâncias que compõem os produtos em tela (além do etanol, da água e das substâncias odoríferas), bem como as variações que podem ocorrer no percentual de álcool em virtude de mudanças de temperatura na execução dos testes;*

*- Note-se que não foi mencionado o modelo de cromatógrafo utilizado nas análises. Também as “referências bibliográficas” (que não foram especificadas no laudo), indicam considerar-se “perfume” a solução hidro-alcoólica contendo de 10 a 25 % de essências, e “água-de-colônia” a que contém de 2 a 6 %, sem explicitar o que seriam os produtos que contêm de 6 a 10 % de essências;*

*- Portanto, não restou comprovada a ocorrência do fato gerador (em afronta ao comando do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ao princípio da legalidade tributária), o que demonstra a nulidade do auto de infração, em virtude dos vícios formais indicados e da falta de fundamentação do lançamento;*

*- O auto de infração pretende desconsiderar a classificação fiscal adotada pela contribuinte com base em laudos de análise emitidos em setembro de 2001, e que não utilizaram como amostras as mercadorias objeto da Declaração de Importação em foco;*

*- Para que pudesse levar a efeito a reclassificação fiscal e o lançamento, o auto de infração deveria provar que os produtos importados eram extratos e não águas-de-colônia. Pergunta-se, então: Como podem os autuantes desclassificar as mercadorias importadas*

*com base em laudos cujas amostras foram colhidas há mais de um ano?*

*- A fiscalização não pode desconsiderar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, apenas com base em laudo de análise emitido sem a coleta de amostra da própria mercadoria importada (v. Acórdãos do 3º CC, fls. 36 a 38);*

*- Nesse sentido, é descabida a invocação do disposto no art. 30, § 3º do Decreto nº 70.235/72, constante da autuação, na tentativa de legitimar a utilização dos referidos laudos. Tal dispositivo aplica-se apenas nos casos em que a fiscalização logra demonstrar que se trata de mercadorias com idênticas especificações, o que não ocorreu no presente auto de infração. Ademais, essa presunção somente poderia ser admitida se tivesse sido facultado, à contribuinte, a apresentação de prova em contrário, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que as mercadorias alcançadas na autuação já foram todas vendidas;*

*- De acordo com os arts. 2 e 14 do Decreto nº 79.094/77 c/c art. 8 da Lei nº 9.782/99, cabe à Anvisa determinar a natureza das mercadorias alcançadas na autuação. Entretanto, como já visto, a Anvisa classifica os produtos importados como “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares”, e não como extratos;*

*- Destarte, a correção da classificação fiscal adotada pela impugnante é reconhecida pela Anvisa - autoridade máxima competente para tanto - e portanto não há que ser contestada;*

*- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 3303 em momento algum versam sobre os limites fixos de concentração aromática adotados pela fiscalização para fins de determinar a distinção entre “água-de-colônia” e “extrato”;*

*- As NESH referem-se também a outros critérios como o título menos elevado de álcool empregado, a presença de água e de outras substâncias adjuvantes utilizadas como matéria-prima na fabricação de extratos e águas-de-colônia, os quais não foram considerados no trabalho fiscal;*

*- Diante do avanço tecnológico do setor, a qualidade das matérias-primas empregadas ganhou extrema relevância, não bastando, para a classificação de um produto como “água-de-colônia” ou “extrato”, a simples menção da concentração de essência entre 10% e 25%, limites, aliás, cuja fonte bibliográfica sequer foi mencionada;*

*- Atualmente, essa diferenciação é realizada apenas dentro de uma mesma linha de produtos, em razão da espécie e da qualidade das matérias-primas que compõem os extratos e as águas-de-colônia. Isso ocorre porque determinadas matérias-primas possuem alto poder odorante, mesmo utilizadas em pequenas concentrações, enquanto outras matérias-primas, de custo menor, não têm poder odorante tão elevado. Ou seja, o que importa é a qualidade da matéria-prima, e não mais a quantidade;*

*- Outro elemento que diferencia as águas-de-colônia dos extratos é o preço; os últimos são extraordinariamente mais caros que os*

*primeiros. Desse modo, se as águas-de-colônia fossem classificadas como extratos o consumidor seria levado a engano, pois estaria pagando mais caro por um produto de menor poder odorante;*

*- Nesse aspecto, a impugnante e a própria Anvisa estão impedidos de utilizar a classificação pretendida pelo Fisco, em virtude do que dispõe o art. 6º do Decreto nº 79.094/77 que, no intuito de proteger o consumidor, veda a adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de composição diferente;*

*- Dessa forma, resta evidente que:*

*- I. O laudo utilizado como base para o lançamento não é suficientemente técnico para a determinação de sua classificação fiscal;*

*- II. Os produtos em análise correspondem a "águas-de-colônia" e não a "extratos";*

*- III. A Anvisa classifica e registra as "águas-de-colônia" com base em todos os elementos componentes de sua fórmula, e não apenas na concentração de sua essência;*

*- IV. Não há que se falar na exigência do IPI na alíquota de 40 %, pois não restou demonstrada a aplicação de alíquota diversa de 10 %, o que macula por completo o lançamento impugnado;*

*- Uma vez demonstrada a improcedência da reclassificação fiscal, as multas impostas devem ser igualmente canceladas;*

*- A multa prevista no art. 84 da MP nº 2158-35/2001 não é exigível no presente caso, já que a impugnante adotou a classificação reiteradamente praticada pela Anvisa, na forma prevista pelo art. 100 do CTN;*

*- Em face do exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento.*

*A interessada efetuou o depósito administrativo dos valores exigidos na presente autuação, por meio dos comprovantes de fls. 47 e 48."*

CLASSIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE: 3303.00.20 (água de colônia)

CLASSIFICAÇÃO DO FISCO: 3303.00.10 (perfume)

LAUDOS: FLS.

FL.	LAUDO %
16	12,9
17	12,9
18	14,2
19	14,2
20	12,1 +/- 1,3
21	12,1 +/- 1,3

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, conforme ementa constante de fl. XX, *in verbis*:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 06/02/2003*

*Ementa: PERFUMES.*

*Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10 % e 30 % são considerados “Perfumes (extratos)”, classificando-se no código NCM 3303.00.10.*

*Lançamento procedente”*

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, à fl. XX, repisando os argumentos relativos à classificação que adotou.

Esta Câmara, em resolução de fl. XXX, de 21 de junho de 2006, determinou diligência, para que a COANA se manifestasse acerca de quesitos elaborados quanto à classificação fiscal dos produtos – conforme fl. XXX – cuja resposta consta das fls. xxx, que com a juntada de uma Nota Coana, editada em 13 de dezembro de 2006, onde, textualmente, o Fisco reforma o seu entendimento anterior acerca da classificação de perfumes e águas de colônias, constante da Nota COANA /COTAC/DINOM no. 253, de 1 de agosto de 2002, nos termos ali expostos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se circunscreve à classificação do produto importado, notadamente na sua definição como sendo água de colônia ou perfume, o que implica em classificá-lo na posição 3303.00.20 – como entende o contribuinte – ou 3303.00.10 – como entendeu o agente autuante.

Trata-se de caso de fácil resolução, aos olhos deste Conselheiro, em vista do posicionamento adotado pela Receita Federal, em duas ocasiões. Senão, vejamos:

Verifico que a Nota COANA no 253, de 1.º de agosto de 2002, resolveu a questão da classificação do produto, motivo pelo qual a transcrevo, a seguir, em excertos:

*“7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º. GL., cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.*

(...)

*8. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de toilette”, “eau de dologne” e “eau fraiche” (sub itens 7.2 a 7.5) ”*

Analisando-se logicamente o disposto nesta nota, concluímos que os produtos que contenham percentuais de essência que estejam compreendidos entre 10 e 15% foram classificados pela Secretaria da Receita Federal, através da COANA, como inseridos na posição 3303.00.20.

Por outro lado, ao se pronunciar, aquela Coordenação, por ocasião da diligência solicitada por este Colegiado, esta expressamente afirma que está reformando o seu entendimento, o que, mais uma vez, logicamente, implica em dizer que anteriormente entendia ser correta a classificação na referida posição.

O laudo do LABANA, utilizado pela fiscalização, atesta que o produto importado contém essência em percentual que se insere no intervalo mencionado.

Com base nestes pressupostos, somos obrigados a constatar que a classificação adotada pela recorrente coincide com a mesma adotada pelo Fisco, ressaltando-se que a nota em análise foi expedida por provocação da Divisão de

Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, como consta da Nota COANA, emitida recentemente, em função da diligência a que nos referimos.

Diante do exposto, por ter a recorrente classificado o produto importado utilizando-se dos mesmos parâmetros do próprio Fisco, não há como se admitir a desconsideração do seu procedimento.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator